

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.301/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159880-30  
Impugnação: 40.010124028-34  
Impugnante: Paraná Ferragens Ltda  
IE: 277209923.01-63  
Proc. S. Passivo: Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulino/Outro(s)  
Origem: DF - Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 sobre saídas e estoque desacobertos, sendo que sobre as entradas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada. Adequação da multa isolada por entradas desacobertas à previsão constante do § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75. **Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), referente ao período de janeiro a outubro de 2007, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 sobre saídas e estoque desacobertos, sendo que sobre as entradas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/50.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), referente ao período de janeiro a outubro de 2007, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 sobre saídas e estoque desacobertos, sendo que sobre as entradas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

O levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte no período, objeto do levantamento (2007), tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

O Fisco anexou aos autos o resumo geral do levantamento (fls. 11), sendo juntado, também, o “cd” contendo todo o levantamento em meio magnético (fls. 12), o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

As mercadorias, objeto do levantamento, foram aço, ferro, cantoneira, telha e tela para coluna.

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 194, do RICMS/02.

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

**II** - levantamento quantitativo de mercadorias;

**III** - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Nesse sentido, após o levantamento realizado pelo Fisco, a Autuada alega que o responsável pelo software gerador das informações ao Fisco sustenta que houve erros no programa, gerando diferenças nas informações.

Contudo, não faz prova do alegado demonstrando quais seriam esses erros.

Nessa linha, solicita a substituição das informações por outras que contemplam exatamente as diferenças apuradas pelo Fisco.

Com a vênua devida, após o início da ação fiscal não é possível qualquer substituição de informações prestadas, ressalvando-se, apenas, os casos devidamente fundamentados e justificados, o que não ocorreu na situação em tela.

Verifica-se, pois, examinando-se o levantamento (fls. 12), que encontram-se corretas as diferenças apontadas no resumo de fls. 11.

Cumprido ressaltar, como já informado em sede de relatório do AI, que a Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, por descumprimento de obrigação acessória relativamente às entradas, estoque e saídas de mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documentação fiscal, foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea “a” do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75 c/c a Instrução Normativa SUTRI nº 03/06, conclui-se que a multa isolada, referente às entradas desacobertadas, deve ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento).

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da adequação do percentual da multa isolada por entradas desacobertadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada referente às entradas desacobertadas ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º, art. 55 da Lei 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulinho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**